

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 032.956/2014-2 [Apenso: TC 031.954/2017-0]

Natureza: Recurso de Revisão.

Unidades: entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Recorrentes: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (CNPJ 50.012.137/0001-34) e José Maria de Faria (CPF 075.286.809-82).

Responsáveis: José Maria de Faria (CPF 075.286.809-82), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (CNPJ 50.012.137/0001-34) e Walter Barelli (CPF 008.056.888-20).

Representação legal: Marcus Vinicius Rosa (OAB/SP 256.203) e outros representando José Maria de Faria e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. SAQUE INDEVIDO DA CONTA ESPECÍFICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos, a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 124 a 126):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos e pelo presidente daquela entidade, José Maria de Faria (peças 108-119), contra o Acórdão 7.750/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 32), retificado materialmente pelo Acórdão 554/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 38) e mantido pelos Acórdãos 6.823/2016-TCU-Primeira Câmara (recurso de reconsideração – peça 64) e 441/2017-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração – peça 77) [quanto a este último julgado houve sua correção material por meio do Acórdão 7.375/2017-TCU-Primeira Câmara – peça 89].

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli, Nassim Gabriel Mehedff e Luís Antônio Paulino;

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, a linha “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e do Sr. José Maria de Faria, presidente do sindicato, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

Data da ocorrência Valor original (R\$)

1/12/1999 144.990,40

2/12/1999 5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Emprego, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999 (peça 1, p. 17-27). A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios foram realizados, em especial, o Convênio Sert/Sine 137/99 (peça 1, p. 124-131) cujo termo foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (Sincomércio), com repasse de recursos federais da ordem de R\$ 149.990,40 e que previa a disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 2.520 treinandos com as seguintes denominações: formação de recepcionistas e atendentes e de vendedores para varejo.

2.1. Após o regular processamento da TCE em sua fase interna (peças 1-3), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que propôs, inicialmente, o arquivamento dos autos (peças 4-6) o qual foi ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU – peça 7). No entanto, o relator do processo, Ministro Benjamin Zymler entendeu de forma diversa e determinou que fossem citados todos os responsáveis (peça 11).

2.2. Dessa forma, no que pertine à presente análise, foram efetuadas as citações, em solidariedade, do Sicomércio e de seu presidente, José Maria de Faria em face das seguintes irregularidades (peças 17-18, p. 1-3):

(...)

2. O débito é decorrente da não execução da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 137/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, no valor de R\$ 164.989,14, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 19/5/2014, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não apresentação de todos os diários de classe por habilidade, visto que foi juntado tão somente um deles, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 2 do convênio;
- b) ausência de relação completa dos alunos inscritos, inobservando a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8);
- c) não apresentação de comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos;
- d) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;
- e) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- f) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, tendo em vista os indícios de que parte dos recursos foi objeto de saque, como por exemplo, as despesas com pessoal, fixadas em R\$ 52.834,30 e pagas por meio de um único cheque, e que foram supostamente utilizadas para pagamento de dez instrutores, de modo que, a despeito de existir recibo

- nos autos - não datados, não se vislumbra inicialmente nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas informadas na prestação de contas;
- g) apresentação de nota fiscal rasurada;
 - h) pagamentos efetuados sem o correspondente documento contábil a prestadores constantes na relação de pagamentos;
 - i) não apresentação dos comprovantes de entrega das refeições, material didático e certificados aos treinandos;
 - j) falta de comprovação da prestação de serviços de transporte de alunos; e
 - k) falta de referência ao convênio e atesto dos serviços nas notas fiscais.
- (...)

Cofre credor: Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Valores históricos dos débitos, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 5.000,00, em 2/12/1999

R\$ 144.990,40, em 1/12/1999.

2.3. As alegações de defesa dos mencionados responsáveis foram apresentadas à peça 23. A Secex/SP procedeu à análise de toda documentação para, ao final, lhes dar acolhimento parcial, propondo que as contas dela fossem julgadas regulares com ressalva (peças 25-27). O MP/TCU acompanhou o parecer emitido por aquela unidade instrutiva (peça 28).

2.4. Em 1/12/2015, divergindo dos pareceres exarados, foi prolatado o Acórdão 7.750/2015-TCU-Primeira Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame. Irresignados com aquele julgado, os responsáveis interpuseram, sucessivamente, recursos de reconsideração (peça 54) e de embargos de declaração (peça 76), os quais foram conhecidos e, no mérito, considerados inaptos para alterar o mencionado aresto recorrido (respectivamente, por meio dos Acórdãos 6.823/2016-TCU-Primeira Câmara e 441/2017-TCU-Primeira Câmara). Assinale-se que o acórdão recorrido foi corrigido materialmente pelo Acórdão 554/2016-TCU-Primeira Câmara e o Acórdão 441/2017-TCU-Primeira Câmara teve sua redação alterada, pelo mesmo motivo, por meio do Acórdão 7.375/2017-TCU-Primeira Câmara.

2.5. Ainda irresignados, os responsáveis, ora recorrentes, interpedem recurso de revisão com apresentação de novos elementos os quais se passam a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 120-121) propôs o conhecimento do recurso em face da apresentação de novos elementos, sem a concessão de efeito suspensivo. Por meio de despacho (peça 123), aquele exame foi ratificado pela relatora do recurso, Ministra Ana Arraes, que determinou a remessa dos autos a esta Secretaria para análise de mérito.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) se os novos elementos apresentados comprovam que houve a execução física do objeto do convênio; e

b) se há a devida comprovação vínculo de nexos causalidade entre os recursos recebidos por força do convênio e o que foi efetivamente empregado para a execução física de seu objeto.

5. Novos elementos

5.1. Pretendendo desconstituir o débito, os recorrentes apresentam os seguintes argumentos (peça 108, p. 7-18):

a) a manutenção dos efeitos do acórdão recorrido além de acarretar prejuízos aos recorrentes se configura como enriquecimento ilícito por parte da União;

b) estão sendo juntados aos autos:

b.1) diários de classe, que atestam que os cursos foram ministrados (peça 110, p. 13-17, e peças 111-119);

b.2) reportagens televisivas transcritas na imprensa local e no âmbito do Vale do Paraíba que atestam a entrega de certificados a, aproximadamente, 1448 alunos: TV Band Cidade de 28/12/1999; SPTV – Rede Globo de 28/12/1999; e, Band 1 – 29/12/1999 (peça 108, p. 8-11);

- b.3) carta-contrato para cessão de salas de aula, valor da locação para o período de 15/11 a 30/12/1999 na Universidade do Vale do Paraíba (peça 109, p. 25);
- b.4) reserva do Ginásio de Esportes da Associação Esportiva São José para entrega dos certificados de conclusão dos cursos realizados com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), peça 109, p. 1;
- b.5) locação para o dia 28/12/1999 do Ginásio de Esportes da Associação Esportiva São José para a realização do Baile de Formatura para os alunos dos cursos realizados (peça 109, p. 2-5);
- b.6) solicitação de reforço policial para o local da cerimônia de entrega dos certificados (peça 109, p. 6);
- b.7) convites para a entrega dos certificados de conclusão dos cursos promovidos pelo sindicato e o FAT (peça 109, p. 7-10);
- b.8) locação de salas de aulas da Universidade Vale do Paraíba para a realização dos cursos objeto do convênio em questão (peça 109, p. 11-14 e p. 21-24);
- b.9) aquisição dos materiais para fornecimento de *coffee-break* aos participantes do curso (peça 109, p. 16);
- b.10) contratação de dez ônibus da Prefeitura Municipal de São José dos Campos para transporte dos alunos que concluíram o curso (peça 109, p. 19);
- b.11) complementação da comprovação de pagamentos realizados, em especial, R\$ 4.000,00 referentes à locação de salas de aula, bem como demais despesas lançadas na relação de pagamentos (peça 109, p. 15-20);
- c) os novos documentos apresentados têm eficácia sobre as provas anteriormente produzidas e comprovam a efetiva execução do Convênio Sert/Sine 137/99. Não houve dolo ou má-fé e os erros constatados têm caráter apenas formal; e
- d) a prestação de contas foi apresentada conforme formulários estabelecidos pela Sert/SP que fez o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Análise:

5.2. Assiste parcial razão aos recorrentes.

5.3. Preliminarmente, é importante destacar o fundamento do acórdão recorrido em que se firmou o entendimento de que o principal aspecto que conduziu aquele julgado foi a não comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 137/99, nos seguintes termos (peça 33, p. 2):

(...)

14. A execução física não está, a meu ver, comprovada. Mesmo existindo a obrigação expressa no termo de convênio (cláusula segunda, item II, alínea “s”), em nenhum momento foram apresentados todos os diários de classe de cada uma das disciplinas ofertadas. Pelo contrário, existe nos autos um único diário da disciplina “espanhol básico”, que informa a matéria lecionada a 38 alunos no mês de dezembro de 1999. Nesse documento, não consta a relação nominal dos estudantes e a folha de presença deles (peça 2, p. 99).

5.4. Ao apreciar os novos elementos juntados pelo recorrente em suas razões recursais, se verifica que:

a) as cópias de listas de presenças das seis turmas referentes às matérias de “inglês básico”, “espanhol básico”, “abertura de pequenos empreendimentos”, “neurolinguística”, “informática básica”, “formação de recepção e atendente” e “formação de vendedores para varejo” (peça 110, p. 13-17, e peças 111-119), guardam suficiente correlação, temporal e numérica, com os respectivos contratos de prestação de serviços de treinamento à peça 3, p. 19-25, bem como com o quantitativo de 1.488 treinandos;

b) os documentos referentes à reserva de ginásio para o baile de formatura dos treinandos, entrega de certificados e solicitação de reforço policial para tais eventos (peças 109, p. 1-10, e 110, p. 10), guardam relação temporal e numérica em relação ao universo de treinandos, aproximadamente, 1500;

c) consta, ainda, solicitações e comprovantes documentais referentes à alocação de espaço físico destinado aos cursos a serem ministrados, com igual correlação temporal e de especificações de salas à Universidade Vale do Paraíba (peça 109, p. 11-14), incluindo cópia da carta-contrato/recibo no valor de R\$ 4.000,00 (peça 109, p. 18 e p. 20), bem como anuência daquela instituição de ensino superior (peça 109, p. 25) e confirmação por parte do sindicato (peça 110, p. 1 e p. 5);

d) ademais, estão presentes comprovantes referentes à alimentação dos treinandos em montantes e indicativos compatíveis à execução do objeto do convênio em tela (peças 109, p. 15-16, e 110, p. 3), à exceção do curso de “informática básico” que teria sido ministrado no próprio Sindicato do Comércio

Varejista (peça 109, p. 17). Há, ainda, comprovantes sobre a realização de transporte dos treinandos, itinerários dos ônibus (peças 109, p. 19, e 110, p. 9);

e) por fim, também foram anexadas cópias de comprovantes referentes aos convites para entrega dos certificados de conclusão dos cursos (peça 110, p. 6-8 e p. 12); e

f) tais documentos, em seu conjunto, constituem indícios suficientes que apontam para a comprovação da execução do objeto do convênio (incluindo a existência de treinandos, instrutores e espaço físico dos treinamentos), o que, impõe a desconstituição dos respectivos montantes de débitos imputados aos recorrentes, à exceção das despesas de pessoal sem demonstração de liame causal (no valor de R\$ 52.834,30, objeto de análise específica no próximo tópico).

5.5. Importa mencionar que não foram apresentadas quaisquer razões plausíveis ou motivos suficientes para que tais documentos não tivessem sido anteriormente apresentados perante o trâmite deste processo em sua fase interna, por ocasião das citações dos responsáveis no âmbito deste Tribunal ou no momento da interposição do recurso de reconsideração por parte dos ora recorrentes.

5.6. Ainda assim, entende-se que, pelo princípio de vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Fundo de Amparo ao Trabalhador, deva ser desconstituída a parcela de débito referente ao montante de R\$ 97.156,10 (valor obtido da subtração de R\$ 149.990,40 de R\$ 52.834,30) haja vista que tal montante tem como fundamento a inexecução do objeto do convênio em questão, o que, presentemente, se reconhece como executado em face da eficácia dos novos elementos apresentados em sede do presente recurso de revisão.

6. Comprovação do vínculo de nexa causalidade

6.1. A relação de pagamentos atesta que resta atendido o vínculo de nexa causalidade entre recursos recebidos e aplicados no âmbito do convênio em questão com montante total no valor de R\$ 154.560,36 (peça 108, p. 16-17):

(...)

a) Recibos de pagamento dos docentes e coordenadores, no valor total de R\$ 52.834,30;

b) Recibo de pagamento de seguro no valor de R\$ 22.320,00, datado de 02/12/99, referente proposta de seguro de acidentes pessoais coletivo da Marítima Seguros, datado de 22/11/99 e documento de cotação de seguro de acidentes Pessoais emitida em 19/11 /99;

c) Recibo do pagamento do INSS, no valor de R\$ 9.323,70 (Guia da Previdência Social - GPS), com data de 02/12/99;

d) Nota Fiscal nº 211, da firma Sam Technology Imp. Com. Serviços Ltda., com data de 01/12/99, no valor de R\$ 6.832,00, referente à manutenção de computadores no período integral de 24/11 /99 ao término dos cursos do Projeto de Qualificação e Requalificação Profissional;

e) Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços nº 002056, com data de 27/11/99, no valor de R\$ 16.450,00, referente à confecção e elaboração de apostilas com três habilidades sete cursos e encartes, e elaboração e confecção de cadernetas de chamada;

f) Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços nº 002061, com data de 02/12/99, no valor de R\$ 7.950,00, referente certificados e material de divulgação;

g) Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 030, da Viação líder Ltda., com data de 01/12/99, no valor de R\$ 26.640,00, referente a transporte de alunos para o curso de profissionalização e reprofissionalização entre bairros de São José dos Campos para a UNIVAP/CENTRO. Foi anexado também o orçamento e o contrato de prestação de serviço;

h) Nota Fiscal nº 821, da Distriminas (Salete Eunice Rodrigues Guedes), datada de 01/12/99, no valor de R\$ 7.640,40, referente à água mineral (201 garrafas), bolacha doce recheada (200 pacotes), bolacha salgada (50 pacotes), bolacha maisena (50 pacotes), copos plásticos (20.000 unidades) e sucos;

i) Recibo e carta-contrato firmada com a Fundação Valeparaibana de Ensino no valor de R\$ 4.000,00, referente a locação de salas de aula;

j) CPMF cobrado pelo banco: 569,96, lançado em 07/12/99.

Análise:

6.2. Assiste parcial razão aos recorrentes.

6.3. Quanto à discussão do tema em epígrafe, transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido em que se analisa os aspectos financeiros referentes à comprovação do vínculo de nexa causalidade entre recursos recebidos e aplicados no convênio em discussão (peça 33, p. 2-3), *verbis*:

(...)

20. Prosseguindo, sob o ponto de vista financeiro, é imprescindível, por parte daqueles que recebem e utilizam valores oriundos dos cofres federais, a demonstração de que os recursos recebidos de fato custearam a realização dos cursos. É o que se denomina liame causal.

21. Não foi o que aconteceu no caso concreto, pois os extratos bancários evidenciam que parte dos recursos foram objeto de saque (R\$ 52.834,30), aspecto que impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as ações desenvolvidas. A relação de pagamentos evidencia que um único cheque (de nº 009) teria sido utilizado para pagamento de dez profissionais.

22. Em um contexto no qual o art. 20 da IN STN 1/1997 impunha aos convenientes que a movimentação bancária deveria ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores, não vislumbro razão para aprovar essa prestação de contas aqui examinada. Tal constatação é grave e enseja a irregularidade das contas dos responsáveis com a consequente condenação em débito dos valores sacados.

23. A ausência de nexo de causalidade do caso concreto conduz ao débito parcial de R\$ 52.834,30. Todavia, considerando que não foi comprovada a execução física do treinamento, entendo que o dano ao erário verificado conduz à integralidade dos recursos repassados.

6.4. De fato, conforme defendido pelos recorrentes, à exceção das despesas de pessoal, os demais comprovantes de despesas guardam relação de nexo causalidade nos termos lançados nas razões recursais apresentadas pelos recorrentes. Pela cópia do extrato bancário, juntado aos autos à peça 1, p. 150, constata-se que foram sacados, em 2/12/1999, R\$ 52.834,30 para pagar os instrutores e auxiliares administrativos cujos contratos e recibos estão juntados à peça 3, p. 19-28.

6.4.1. Nas cópias de contratos de pessoal e respectivos recibos não constam as datas em que foram firmados. Dessa forma, resta prejudicada a análise de conformidade temporal.

6.4.2. Os recorrentes não apresentaram nenhuma justificativa para a não emissão de cheques nominativos a cada um dos contratados, em que pese ter se utilizado dessa cártula para as demais despesas do objeto do convênio.

6.4.3. Não se sabe, efetivamente, qual a origem dos recursos que pagaram esses contratos e que geraram os respectivos recibos. É certo que, uma vez realizado o saque de recursos da conta do convênio em questão, o seu destino passa a ser indeterminado.

6.4.4. Tanto nos contratos como nos recibos não há qualquer identificação do número do convênio "Sert/Sine 137/99".

6.4.5. Ademais, persiste fato inverossímil quanto ao valor pago à coordenadora pedagógica dos cursos, em especial, e aos próprios instrutores, sem que fossem apresentadas quaisquer justificativas ou contrarrazões. Com efeito, consta no voto condutor do acórdão recorrido, qual seja, pagamento de valor incompatível com aquela atribuição, nos seguintes termos (peça 33, p. 3):

(...)

24. O saque dos recursos para pagamento de pessoal assume contornos ainda mais inverossímeis quando se verificam os valores supostamente gastos. Consta nos autos a informação de que a coordenadora pedagógica teria recebido a importância de R\$ 7.834,30, em dezembro de 1999, para a prestação de serviços por pouco mais de trinta dias (peça 1, p. 144). Naquela época o valor do salário mínimo era de R\$ 136,00, ou seja, ela teria recebido aproximadamente 57,6 salários mínimos para a função. Os professores, por sua vez, receberam R\$ 5.000,00 para o mesmo período (equivalente a 36,8 salários mínimos).

6.4.6. Dessa forma, entende-se que deva ser mantida a imputação do débito no valor de R\$ 52.834,30 contado a partir de 2/12/1999, data do saque desse valor da conta do convênio.

6.5. Em que pese reconhecer a execução do treinamento efetuado pelos instrutores e as atividades administrativas realizados no âmbito do Convênio Sert/Sine 137/99 (nos termos analisados no tópico anterior), é mandatário que se faça a efetiva comprovação do necessário vínculo de nexo causalidade, conforme já bem fundamentado no próprio acórdão recorrido. As despesas de pessoal restam pendentes de saneamento, motivo pelo qual entende-se que persiste montante de débito quanto a essa espécie de gasto.

6.6. Dessa forma, deve ser mantida essa parcela de débito imputada aos recorrentes e o consequente julgamento irregular das presentes contas.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) os novos elementos juntados aos autos detêm eficácia sobre as provas até então produzidas e constituem um conjunto de indícios suficientes para atestar que houve a execução do objeto do convênio; e
- b) no entanto, parte das despesas da área de pessoal não lograram elidir a falta de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os que foram aplicados no mesmo objeto do convênio.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento parcial ao recurso mantendo o julgamento irregular das contas e reduzindo o montante de débito outrora imputado aos responsáveis para o valor de R\$ 52.834,30 a contar de 2/12/1999, alterando-se, por via de consequência, a redação do acórdão recorrido nos termos transcritos na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso III, 35, *caput*, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, bem como ao disposto nos arts. 218 e 281 do Regimento Interno do TCU:

a) conhecer o recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a.1) sugerir que seja atribuída nova redação ao item 9.2 do acórdão recorrido nos seguintes termos:

‘9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, a linha “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e do Sr. José Maria de Faria, presidente do sindicato, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

Data da ocorrência Valor original (R\$)

2/12/1999 52.834,30;

b) dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo sobre o acórdão que vier a ser proferido.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, assim se manifestou:

“Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (Sincomércio) e pelo seu presidente, Sr. José Maria de Faria, contra o Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara (peça 32), por intermédio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito no valor original de R\$ 149.990,40.

2. Na origem, este processo tratou de TCE instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 137/99 (peça 1, p. 124-131), firmado entre o Estado de São Paulo (por intermédio de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho) e o Sincomércio, cujo objeto consistiu na realização de diversos cursos de formação de mão-de-obra. Por intermédio do ajuste, foram repassados à entidade conveniente o montante de R\$ 149.990,40, proveniente do Convênio 4/1999, firmado entre o MTE e o Governo do Estado de São Paulo para a execução de ações de capacitação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor, peça 1, p. 17-27).

3. Após o exame dos elementos recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu ter sido regular a execução física do objeto do convênio. No entanto, para parte das despesas realizadas, entendeu a unidade técnica que remanesce a irregularidade concernente à ausência de nexo causal entre os recursos transferidos e os que foram aplicados na realização das ações de capacitação. Em razão de tais conclusões, propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar o item 9.2 do acórdão recorrido para reduzir o valor do débito de R\$ 149.990,40 para R\$ 52.834,30 (peças 124, p. 8-9, 125 e 126).

4. Inicialmente, cumpre enumerar, a partir do voto que conduziu o Acórdão 7.750/2015-TCU-1ª Câmara, os principais motivos que levaram à condenação dos recorrentes (peça 33):

a) em relação à comprovação da execução física:

a.1) ausência dos diários de classe de todas as disciplinas ofertadas;

a.2) ausência da relação nominal e da folha de presença dos estudantes de todas as ações de treinamento realizadas;

a.3) não comprovação de entrega das refeições, do material didático e dos vales-transporte aos treinandos; e

a.4) impossibilidade de se concluir que o evento registrado nas fotos juntadas aos autos diga realmente respeito à cerimônia de entrega dos certificados dos cursos realizados no âmbito do Planfor.

b) em relação à comprovação da regularidade na aplicação dos recursos:

b.1) utilização de um único cheque – de número 009, no valor de R\$ 52.834,30 – para pagamento de diversos profissionais. Tal circunstância demonstra ter havido saque desse montante diretamente no caixa, o que faz romper o nexo causal entre os recursos federais e as despesas realizadas.

5. Tendo como ponto de partida essa breve síntese, conforme registrou a Serur, a análise do presente recurso deve ter como objetivo verificar se os novos documentos apresentados sanam as falhas acima descritas e, dessa forma, permitem concluir pela regular execução física do objeto conveniado, bem como pela existência de nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas.

6. Com efeito, os recorrentes apresentaram os diários de classe que comprovam a realização de ações de treinamento para diversas turmas de todas as disciplinas previstas no Convênio Sert/Sine 137/99 (peças 110, p. 13-17, e 111 a 119). Desses documentos, constam a relação de nomes dos alunos alocados em cada turma, bem como o respectivo registro de frequência. Os diários demonstram que os cursos foram realizados nos meses de novembro e dezembro de 1999, lapso temporal que está compreendido no período de vigência da avença. Registro, ainda, que a soma do número de pessoas existentes em cada turma resulta em um total aproximado de 1.466 alunos, número bem próximo aos 1.488 treinandos previstos no plano de trabalho (peça 2, p. 7).

7. Consta também dos autos a Nota Fiscal 030, emitida pela Viação Líder Ltda., no valor de R\$ 26.640,00, referente a “transporte de alunos para o curso de profissionalização e reprofissionalização entre os bairros de S. José para a Univap/Centro” (peça 3, p. 35). A data de recebimento dos serviços registrada naquele documento fiscal (dezembro de 1999) coincide com o período de realização dos cursos. O recibo emitido pela Universidade do Vale do Paraíba (Univap) – referente à cessão de sete salas para o curso de requalificação profissional no período de 15/11/1999 a 30/12/1999 (peça 109, p. 20) – evidencia que o local de realização dos treinamentos condiz com o destino indicado no itinerário constante da nota fiscal supracitada.

8. Verifico, assim, que o transporte para o local dos cursos foi viabilizado por intermédio de contratação de ônibus, o que torna desnecessária a comprovação de recebimento de vales-transporte pelos alunos. Ademais, em relação aos benefícios oferecidos aos participantes das ações de treinamento, as reportagens veiculadas pela televisão à época – encaminhadas pelo recorrente por meio de mídias eletrônicas (DVDs) e transcritas na peça recursal – noticiam que “1.488 alunos participaram dos cursos oferecidos pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José. Eles tiveram direito inclusive a material didático, transporte e até um seguro de vida” (peça 108, p. 9, grifamos).

9. As aludidas reportagens também evidenciam que as ações de capacitação foram devidamente realizadas e que os respectivos certificados foram efetivamente emitidos e entregues aos alunos que concluíram os cursos, o que afasta a falha relacionada à insuficiência das fotografias juntadas aos autos para comprovar que os eventos nelas registrados se refiram realmente à cerimônia de entrega dos certificados dos cursos objeto do convênio. Vejamos os trechos da matéria:

Futuros empresários, atendentes e técnicos em informática, 1.500 pessoas ganharam um apoio e tanto para entrar no mercado de trabalho em São José dos Campos. Elas se formaram nos cursos de qualificação profissional promovidos pelo Sindicato do Comércio e receberam os diplomas hoje.

(...)

(Foi inaugurado) ontem pelo comércio varejista de São José dos Campos o Banco de Empregos, que vai oferecer mão de obra qualificada para o comércio da cidade. A inauguração aconteceu durante a entrega dos certificados para 1.488 alunos que frequentaram os cursos gratuitos de reciclagem profissional. (peça 108, p. 10-11, grifamos)

10. Avalio, portanto, que os novos elementos acostados ao presente recurso, em conjunto com os demais componentes de prova que já constavam dos autos, elidem a irregularidade concernente à não comprovação da execução das ações de capacitação previstas no Convênio Sert/Sine 137/99.

11. Dessa forma, deve ser desconstituída a parcela de débito que teve como fundamento a inexecução do objeto conveniado, mantendo-se, no entanto, conforme proposto pela Serur, o débito de R\$ 52.834,30, referente à ausência de nexo de causalidade entre o referido montante e os pagamentos de várias despesas de

pessoal por meio de um único cheque, na medida em que não foi apresentado qualquer novo documento apto a sanar essa irregularidade.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur.”

É o relatório.